



= LEI Nº 556, DE 01 DE OUTUBRO DE 1973 =

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar obras no município, compreendendo:

- a) complementação das obras a cargo da Prefeitura, na construção da Escola Polivalente, conforme convênio celebrado com o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino - PREMEN, com a interveniência do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação
- b) construção da sede para o Tiro de Guerra 04-151;
- c) calçamento das ruas: Cônego Reis, Rui Barbosa, do Carmo Dr. Laureano, Dr. João Sarmiento, Joaquim da Cruz, 31 de Março, General Mourão Filho, Cel. Ricardo Martins, Nestor Henriques de Araújo e Prefeito Nagib Ayupe.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta bloqueada na Agência local da mutuante.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, através de prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidos da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitas as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela



Lei Federal nº 4.357/64;

II - ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como, a autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste ítem;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no ítem VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como, o produto das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração, a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados



gados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência do município, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do Art. 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de doze (12) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o Art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.

Art. 8º - Fica a Prefeitura autorizada a despendere até Cr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Art. 1º, bem como, até a quantia de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$710.000,00 (setecentos e dez mil cruzeiros), com vigência até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos setenta quatro (1974), para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10 - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

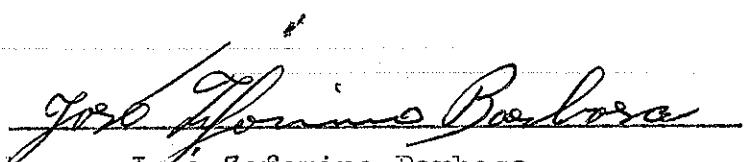


-4-

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos setenta e três.



- José Zeferino Barbosa -  
(Prefeito Municipal)